



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001189-05.2014.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, II E IV, DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. REANÁLISE DO QUANTUM APLICADO. PENA-BASE A SER APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. De uma simples análise da sentença proferida pelo ínclito magistrado, observa-se que apenas a circunstância comportamento da vítima deve ser reanalisada, uma vez que a Súmula 18, deste Egrégio Tribunal, prevê que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Outrossim, as demais circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo Magistrado a fim de que fosse fixada a pena-base e, ao final restaram algumas circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que torna impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. Ademais, vale sempre lembrar que o juízo sentenciante tem certa liberdade para, de acordo com o caso concreto, sancionar o crime de acordo com sua necessidade, pois, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional a quando da fixação da pena, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a sanção aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, conforme se vê nos precedentes deste Egrégio Tribunal;

2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/Pa, 03 de julho de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA em face de sentença penal condenatória do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rurópolis/PA – Tribunal do Júri, que aplicou a sanção de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, contra a vítima Júnior Freitas Nunes.

Narra a denúncia de fls. 02/06, que no dia do 25.12.2013, na comunidade Santo Antônio, Ramal do Km 124 da BR 163, município de Mojuí dos Campos, a vítima Junior Freitas, conhecido como Bem de Te Vi, foi morto no momento em que dormia em uma rede, com disparo de arma de fogo, tipo espingarda, calibre 16, desferido pelo denunciado Francisco da Conceição Silva. Conforme apurado, a vítima, um amigo desta conhecido como Junior, a testemunha Jailson da Silva Paiva e outras pessoas estavam ingerindo bebida alcoólica na residência de um indivíduo de alcunha Negão, logo após, Jailson e a vítima saíram para outro local mais afastado, ainda na mesma Comunidade, onde ingeriram bebida alcoólica. A vítima, então, convidou Jailson para dormir na casa de uma pessoa conhecida como NEGUINHO, pois aquele sempre cuidava dessa casa quando NEGUINHO viajava, pelo que Jailson aceitou o convite. Ao chegar à casa de NEGUINHO, foi constatado que havia somente uma rede no local, pelo que JAILSON disse que iria em sua casa e saiu do local deixando a vítima sozinha. No percurso, JAILSON encontrou seu amigo FRANCISCO, ora denunciado, o qual estava em uma motocicleta tipo TITAN e armado com uma espingarda calibre 16. Nesse momento, o denunciado ordenou, sob a ameaça da arma de fogo, que JAILSON subisse na referida moto, dizendo que iria FAZER UMA PARADA (TEXTUAIS). Em seguida, os dois saíram e circularam pela Vila, indo ao local às proximidades onde, horas antes, JAILSON estava bebendo com a vítima. Durante a volta na Vila, o denunciado ainda parou na casa de sua companheira MARIA ELIAN MELO DA SILVA, ocasião em que ouviu FRANCISCO dizer: EU VOU FAZER UM NEGOCIO (textuais), ao que MARIA ELIAN respondeu: NÃO VAIS, TU VAI PREJUDICAR O RAPAZ. Em ato contínuo, FRANCISCO subiu na moto com ele. Neste momento, FRANCISCO disse claramente à JAILSON que iria dar um tiro na vítima, e seguiu até a casa onde se encontrava a vítima. Assim, segundo JAILSON, este presenciou FRANCISCO se dirigindo com a espingarda em direção onde estava a vítima, deitada em uma rede, possivelmente dormindo. Nesse momento JAILSON correu para fugir de FRANCISCO, mas ainda ouviu o disparo efetuado contra a vítima. FRANCISCO disse para JAILSON para que não falasse nada do que havia presenciado, relatando, ainda, que matou a vítima por este ter um envolvimento amoroso com sua companheira MARIA ELIAM MELO DA SILVA. Por fim, vislumbrando a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do réu, o Ministério Público requereu o recebimento da ação penal e demais providências de praxe.

Em razões recursais, alega o recorrente que a pena aplicada foi desproporcional ao caso concreto, tendo em vista que as circunstâncias



judiciais do art. 59, do CPB, lhe são, na maioria, favoráveis, assim, requer a reforma da sentença, devendo a pena-base ser aplicada em seu mínimo legal. Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão dos Jurados e a sentença proferida pelo juízo a quo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Procurador Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.
À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. REANÁLISE DA DOSIMETRIA APLICADA. PENA-BASE A SER APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.

Segundo o recorrente a pena aplicada foi desproporcional ao caso concreto, bem como que devem ser reanalisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, lhe são, na maioria, favoráveis, assim teria o Magistrado a quo violado alguns princípios constitucionais, como a individualização da pena, a proporcionalidade e a igualdade.

Ocorre que tal pedido não deve ser acolhido, pois de uma simples análise da sentença proferida pelo ínclito magistrado, observa-se que ele ponderou escorretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo que, ao final, três delas restaram desfavoráveis ao réu, de modo que não há que se falar em excesso de dosimetria no caso, conforme se vê in verbis:

(...) VI – DOSIMETRIA DE PENA

Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

6.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE.

O pronunciado FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, consubstanciado na premeditação, eis que agiu sorrateiramente ao se preparar para a prática do crime.

Constato que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE suficientemente investigadas, aparentando ser pessoa normal.

Os MOTIVOS do crime configuram o motivo fútil, que já configura



qualificadora, pelo que deixo de valorar tal circunstância judicial.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime são desfavoráveis ao réu, que desferiu o disparo fatal enquanto a vítima estava dormindo, o que eleva sobremaneira a reprovabilidade de seu comportamento. Acrescento que o réu foi condenado por duas qualificadoras, motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo a primeira utilizada para qualificar o crime e a segunda como circunstância judicial negativa.

As CONSEQÜÊNCIAS do crime são inerentes ao tipo, qual seja, a morte de um ser humano, pelo que deixo de valorar esta circunstância judicial.

Pelos elementos contidos nos autos, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA concorreu em parte para a conduta criminosa do pronunciado.

Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recém aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal).

Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, com fulcro no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.

6.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES

No caso presente, reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em um sexto, resultando em 15 (quinze) anos de reclusão.

6.3. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Considerando a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena, mantenho a pena intermediária, e transformo a pena em reprimenda definitiva, concreta e final de 15 (quinze) anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro. (...).

Com efeito, apenas a circunstância COMPORTAMENTO DA VÍTIMA deve ser reanalisada, uma vez que a Súmula 18, deste Egrégio Tribunal, prevê que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Outrossim, as demais circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo Magistrado a fim de que fosse fixada a pena-base e, ao final restaram algumas circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que torna impossível a fixação da pena-base no mínimo legal.

Ademais, vale sempre lembrar que o juízo sentenciante tem certa liberdade para, de acordo com o caso concreto, sancionar o crime de acordo com sua necessidade, pois, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional a quando da fixação da pena, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a sanção aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem



como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado:

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira).

Cumprê salientar que havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, esta pode afastar-se do mínimo legal, pois a pena-base só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. HOMICIDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. INOCENCIA. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPROCEDENTE. Contexto probatório é harmônico e coeso, convergindo no sentido de atribuir ao apelante à conduta delituosa, não assistindo razão à defesa. Havendo duas versões dos fatos, há que se respeitar a decisão dos jurados, em conformidade com o princípio constitucional da soberania dos veredictos. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRIME SE SEQUESTRO. NÃO CONFIGURADO.** O apelante não apenas transportou a vítima, mas o submeteu a privação da liberdade por um período razoável, pois foi forçado a entrar no carro do apelante na noite de 10/11/11 e morta no dia seguinte, como comprova o laudo anexo. **DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE HOMICIDIO. REDUÇÃO PROCEDENTE.** São valoradas negativas apenas duas circunstâncias. Pena-base fixada em 15 anos de reclusão. A fixação no mínimo legal só ocorre quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não se deu no caso em tela. Segunda fase, ausentes agravantes, há uma circunstância atenuante. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, redimensiono a pena em 14 anos e 06 meses de reclusão. **DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. REDUÇÃO INCABÍVEL.** Dosimetria aplicada de forma correta não merecendo reparos. Parcial provimento. (2017.02639983-15, 177.160, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-26).



EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. IMPROVIMENTO. 1. A fundamentação idônea não exige argumentação extensa e exaustiva dos motivos da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que o magistrado aponte basicamente suas razões de julgamento. 2. Havendo pelo menos uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena acima do grau mínimo, sendo que o valor dado a cada circunstância do art. 59 do CP não é aritmético, dependendo da discricionariedade do julgador. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04341704-59, 181.559, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-11).

Vejo então que a reforma da decisão recorrida ocorrerá apenas no que tange a análise do comportamento da vítima, sem, contudo, modificar o quantum da pena já aplicado. Desta forma, já que a análise feita pelo juiz presidente do Conselho de Sentença se mostrou escorreita e com boa técnica, não havendo que se falar em reanálise da dosimetria neste caso, julgo improvido o apelo.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do ilustre parecer ministerial, NEGOU-LHE provimento, mantendo a decisão condenatória exarada pela Vara Criminal da Comarca de Rurópolis/PA – Tribunal do Juri, modificando apenas a análise da circunstância judicial comportamento da vítima, porém mantendo o quantum aplicado.

É O VOTO.

Belém/Pa, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora